

JURISPRUDÊNCIAS STF E STJ

DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

STF

O informativo n. 883 no tocante ao direito penal trouxe que a atividade clandestina de telecomunicações prevista na Lei 9.472/97, ou seja, ao transmitir sinal de internet como provedor sem autorização da ANATEL configura o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Para o STJ: SIM. A transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da ANATEL, caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1077499/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/09/2017. Para o STF: NÃO. A oferta de serviço de internet é concebida como serviço de valor adicionado e, portanto, não pode ser considerada como atividade clandestina de telecomunicações, não caracterizando o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Foi o que decidiu a 1ª Turma do STF no HC 127978, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/10/2017 (STF. 1ª Turma. HC 127978, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/10/2017).

Já, o informativo 884 houveram matérias de direito penal e processo penal, a primeira decisão tratada foi sobre a impossibilidade de pena restritiva de direitos em caso de contravenção penal envolvendo violência doméstica contra a mulher. Em relação a contravenção penal existe uma divergência entre as turmas do STF. A 1ª Turma do STF e STJ afirmam que também não é permitida a substituição (HC 137888/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 31/10/2017). Porém a 2ª Turma do STF entende que é possível a substituição (HC 131160, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/10/2016). Em relação ao indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado. O acordo de pagamento parcelado da

sanção pecuniária deve ser rigorosamente cumprido sob pena de descumprimento de decisão judicial, violação ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva (STF. Plenário. EP 11 IndCom-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/11/2017).

No informativo n. 885 trouxe diversas decisões são estas: que para a configuração do crime político exige-se o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo. O réu ingressou clandestinamente em uma Usina Hidrelétrica e alterou a posição da chave da bomba de alta pressão de óleo. O MPF denunciou o agente pela prática do delito de sabotagem, previsto no art. 15 d Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), que consiste em crime político. O STF entendeu que não houve crime político considerando que: • não houve lesão real ou potencial a um dos bens jurídicos listados no art. 1º da Lei nº 7.170/83 (requisito objetivo); e • o agente não tinha motivação política (requisito subjetivo). Além disso, o Tribunal entendeu que se tratava de crime impossível, considerando que essa alteração da posição da chave não tinha condão de provocar qualquer embaraço ao funcionamento da Usina (STF. 1ª Turma. RC 1473/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2017). Em relação a matéria processual, em regra, o STF entende que deverá haver o desmembramento dos processos quando houver corréus sem prerrogativa. Em outras palavras, permanece no STF apenas a apuração do investigado com foro por prerrogativa de função e os demais são julgados em 1ª instância. No entanto, no caso envolvendo o Senador Aécio Neves, sua irmã, seu primo e mais um investigado, o STF decidiu que, no atual estágio, não deveria haver o desmembramento e a apuração dos fatos deveria permanecer no Supremo para todos os envolvidos. Isso porque entendeu-se que o desmembramento representaria

inequívoco prejuízo às investigações (STF. 1ª Turma. Inq 4506 AgR/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/11/2017). Muito importante a decisão que tratou sobre a ordem de inquirição das testemunhas. Segundo a redação atual do art. 212 do CPP, quem primeiro começa fazendo perguntas à testemunha é a parte que teve a iniciativa de arrolá-la. Em seguida, a outra parte terá direito de perguntar e, por fim, o magistrado. Assim, a inquirição de testemunhas pelas partes deve preceder à realizada pelo juízo. Em um caso concreto, durante a audiência de instrução, a magistrada primeiro inquiriu as testemunhas e, somente então, permitiu que as partes formulassem perguntas. O STF entendeu que houve violação ao art. 212 do CPP e, em razão disso, determinou que fosse realizada uma nova inquirição das testemunhas, observada a ordem prevista no CPP (STF. 1ª Turma. HC 111815/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2017).

E, por último, o informativo n. 887 a prisão domiciliar em caso de mulher com filho até 12 anos de idade incompletos. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), ao alterar as hipóteses autorizativas da concessão de prisão domiciliar, permite que o juiz substitua a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho até 12 anos de idade incompletos (art. 318, IV e V, do CPP). (STF. 1ª Turma. HC 136408/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5/12/2017). Em relação ao recurso de Habeas Corpus, o mesmo informativo traz onde não há cabimento do recurso. Nesse sentido, o art. 28 da LD não prevê a possibilidade de o condenado receber pena privativa de liberdade. Assim, não existe possibilidade de que o indivíduo que responda processo por este delito sofra restrição em sua liberdade de locomoção. Diante disso, não é possível que a pessoa que responda processo criminal envolvendo o art. 28 da LD impetire habeas corpus para discutir a imputação. Não havendo ameaça à liberdade de locomoção, não cabe habeas corpus. Em suma, o habeas corpus não

é o meio adequado para discutir crime que não enseja pena privativa de liberdade (STF. 1ª Turma. HC 127834/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/12/2017). Do mesmo modo, o habeas corpus não é o meio adequado para se buscar o reconhecimento do direito a visitas íntimas. Isso porque não está envolvido no caso o direito de ir e vir (STF. 1ª Turma. HC 138286, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5/12/2017).

O informativo n. 610 trouxe que não é típica a conduta de inserir, em currículo Lattes, dado que não condiz com a realidade. Isso não configura falsidade ideológica (art. 299 do CP) porque: 1) currículo Lattes não é considerado documento por ser eletrônico e não ter assinatura digital; 2) currículo Lattes é passível de averiguação e, portanto, não é objeto material de falsidade ideológica. Quando o documento é passível de averiguação, o STJ entende que não há crime de falsidade ideológica mesmo que o agente tenha nele inserido informações falsas (STJ. 6ª Turma. RHC 81.451-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/8/2017). A decisão em referência Lei de Drogas que traz para a configuração do tráfico interestadual de drogas, prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira. De acordo com a súmula 587-STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017). Em relação a Lei Maria da Penha, o mesmo informativo foi decidido que não cabe pena restritiva de direitos nos crimes ou contravenções penais cometidos contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico, de acordo com a súmula 588 do STJ (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017). Foi decidido também que não se aplica o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas, como previsto na súmula 589 do STJ (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017). Em relação a direito processual penal o informativo trouxe que Documento ou objeto somente pode ser lido ou exibido no júri se a parte adversa tiver sido cientificada de sua juntada com até 3 dias úteis de antecedência. Segundo o art. 479 do CPP: “Durante o julgamento não será permitida a leitura de

documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.” O prazo de 3 dias úteis a que se refere o art. 479 do CPP deve ser respeitado não apenas para a juntada de documento ou objeto, mas também para a ciência da parte contrária a respeito de sua utilização no Tribunal do Júri. Em outras palavras, não só a juntada, mas também a ciência da parte interessada deve ocorrer até 3 dias úteis antes do início do júri. (STJ. 6ª Turma. REsp 1.637.288-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/8/2017).

Já o informativo n. 611 trouxe em matéria penal a ação penal que apura a prática de crime de peculato de quantia de natureza *sui generis* com estreita derivação tributária, por suposta apropriação, por Tabelião, de valores públicos pertencentes a Fundo de Desenvolvimento do Judiciário deve ser suspensa enquanto o débito estiver pendente de deliberação na esfera administrativa em razão de parcelamento perante a Procuradoria do Estado (STJ. 6ª Turma. RHC 75.768-RN, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 15/8/2017).

No informativo n. 612 trouxe uma decisão sobre a homologação de acordo de colaboração premiada por juiz de 1º grau de jurisdição, que mencione autoridade com prerrogativa de foro no STJ, não traduz em usurpação de competência deste Tribunal Superior. Ocorrendo a descoberta fortuita de indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continência e acerca da conveniência do desmembramento do processo (STJ. Corte Especial. Rcl 31.629-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/09/2017).

O informativo n. 613 trouxe a decisão que a prática de crimes em concurso com dois adolescentes dá

ensejo à condenação por dois crimes de corrupção de menores. (STJ. 6ª Turma. REsp 1.680.114-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/10/2017).

Já no informativo de n. 614 de acordo com a Súmula 593 do STJ, o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do

ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Por último o informativo de n. 615 reforçou a súmula 600 do STJ que para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).

LEGISLAÇÃO NOVA E ALTERAÇÕES

Lei nº 13.497/2017: Alterou a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95) e seu artigo 62, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

SÚMULA 601 do STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

STJ. Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018.

TODOS OS INFORMATIVOS ESQUEMATIZADOS E JURISPRUDÊNCIAS
COMENTADAS PODEM SER ENCONTRADOS NO SITE:

[HTTP://WWW.DIZERODIREITO.COM.BR](http://www.dizerodireito.com.br)



PODEM TAMBÉM SER ENCONTRADOS DE FORMA SIMPLES NOS SITES
DOS PRÓPRIOS TRIBUNAIS.

CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCÁ INTERLANDO

Coordenação Criminal de 2ª Instância

 Rua Raul Pires Barbosa, 1503 | Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS